

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, resguardado o direito de sigilo do nome da ofendida.

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I - feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);
- II - estupro (art. 213);
- III - estupro de vulnerável (art. 217-A);
- IV - violação sexual mediante fraude (art. 215);
- V - importunação sexual (art. 215-A);
- VI - assédio sexual (art. 216-A);
- VII - registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B);
- VIII - lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);
- IX - perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);
- X - violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

§ 3º O CNVM deve conter as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- III - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV - filiação;
- V - identificação biométrica, com:
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais;
- VI - endereço residencial; e
- VII - crime cometido contra a mulher.

§ 4º O CNVM incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVM será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do CNVM deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVM, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVM deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem

permanecer disponibilizados até o término do cumprimento da pena ou pelo prazo de 3 (três) anos, se a pena for inferior a esse período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente